FV EVENTOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IRANI/SC

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2026

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA FABIO RIGO EIRELI.

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 20.308.023/0001-75, com sede a rua velocíno josé de godoy, 430, vila maria, lages, santa catarina, por intermédio de seu representante legal, a sra. Gorete Aparecida de Liz, portadora da carteira de identidade n° 1758036 e CPF n° 630.994.469-04, estado de santa catarina, por seu representante legal infra assinado, com base no art. 165, da lei n° 14.133/2021 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **FABIO RIGO EIRELI, CNPJ N° 00.699.493/0001-08.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva e encontra-se amparada pelo parágrafo 4° do artigo 165, da Lei 14.133/21, 3 dias úteis a contar da intimação do ato, portanto é tempestiva.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **FABIO RIGO EIRELI**,ao arrepio das normas editalícias.

No curso da sessão pública do certame em epígrafe, a empresa FABIO RIGO EIRELI foi convocada para o envio da proposta adequada ao último lance e documentos complementares, **com prazo final fatal estabelecido para as 12:00h do dia 23/02/2026**.

Contudo, a referida licitante **não efetuou o envio dos documentos dentro do interregno assinalado**, **tampouco formalizou qualquer pedido de prorrogação tempestivo via chat, CONFORME EXIGE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Apesar da preclusão temporal e da inércia da licitante, a Administração houve por bem considerar a empresa habilitada, decisão esta que padece de vício por violação direta às regras do certame.

FV EVENTOS

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Instrumento convocatório da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, conforme previsto no item: ***5.23.4.***

> 5.23.4. **O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de duas horas**, prorrogável por igual período envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.
>
> 5.23.5. **É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.**
>
> 5.24. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

O Edital é claro ao estabelecer no item **5.23.4** o prazo de 2 (duas) horas para o envio da documentação. O item **5.23.5** reforça que qualquer prorrogação é uma faculdade do Pregoeiro, desde que haja "**solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo**".

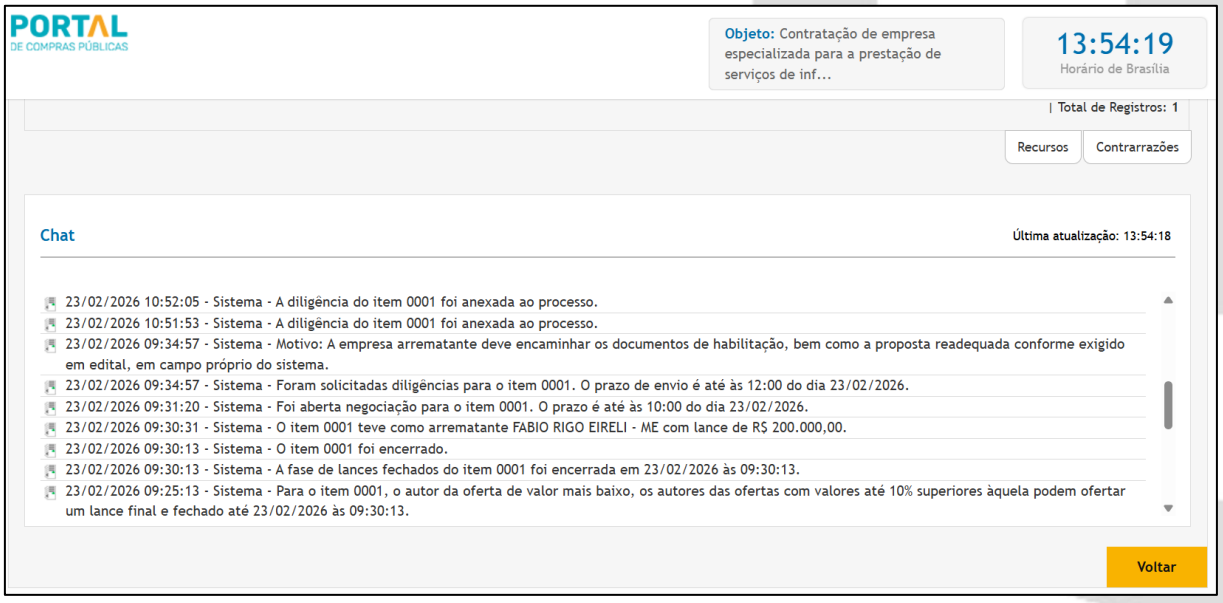
PREFEITURA DE IRANI
Um município para todos!

5.23.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de duas horas, prorrogável por igual período envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.23.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

5.24. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

Imagem extraída do edital, página 13.



Conforme imagem extraída do sistema, não houve pedido conforme previsto.

Inexistindo o pedido no chat antes das 12:00h, a aceitação posterior dos documentos configura flagrante ilegalidade e desrespeito à isonomia.



Documento da Licitação

Número PE009/2026 | Número do Processo Interno 021/2026

Vencedores	Documento	-	
Propostas Readequadas	Documento	-	
Ranking nos Itens	Documento	-	
Proposta Comercial	Relatório	-	
Documentos Enviados por FABIO RIGO EIRELI			
PLANILHA DE PREÇOS.xlsx		23/02/2026 - 10:51:53	
PROPOSTA ATUALIZADA.pdf		23/02/2026 - 10:52:05	
habilitação.pdf		23/02/2026 - 13:57:41	

Conforme demonstra a captura de tela anexa, extraída diretamente do sistema 'Portal de Compras Públicas', **a inserção dos documentos de habilitação pela licitante ocorreu apenas às 13:57h**. Tal fato evidencia o descumprimento do prazo fatal estabelecido, configurando nítida extemporaneidade em relação ao comando do edital.

IV – DO DIREITO

4.1. DA INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS E DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO (ITENS 5.23.4 E 5.23.5)

O Edital é claro ao estabelecer no item 5.23.4 o prazo de

2 (duas) horas para o envio da documentação. O item 5.23.5 reforça que qualquer prorrogação é uma faculdade do Pregoeiro, desde que haja "**solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo**".

Inexistindo o pedido no chat antes das 12:00h, a aceitação posterior dos documentos configura flagrante ilegalidade e desrespeito à isonomia.

4.2. DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO LICITANTE (ITEM 2.2)

Conforme o item 2.2 do edital, **o licitante é o único responsável pelas transações efetuadas e pelo acompanhamento do sistema**. A perda do prazo é risco inerente à atividade da recorrida, **não podendo a Administração relevar tal falha sob pena de privilegiar um licitante desidioso em detrimento dos demais.**

A aceitação de documentos fora do prazo estabelecido não é mera formalidade sanável, mas sim **uma afronta direta ao Princípio da Isonomia (Art. 5° da Lei 14.133/2021)**. Ao relevar a intempestividade da empresa FABIO RIGO EIRELI, a Administração Pública **concede um privilégio indevido a uma licitante desidiosa.** Tal conduta penaliza as empresas que, agindo com zelo e profissionalismo, cumpriram rigorosamente os prazos fatais do edital.

O interesse público não é satisfeito apenas pelo menor preço, **mas pela seleção de um fornecedor que demonstre capacidade**

organizacional e compromisso com as normas postas. Se a licitante não consegue cumprir um prazo de duas horas na fase de habilitação, resta comprometida a confiança de que cumprirá os prazos de execução do objeto. **A Administração não possui discricionariedade para 'perdoar' prazos peremptórios**; ela está adstrita ao dever de agir conforme a norma, sob pena de viciar o certame por favorecimento.

Como preceitua a doutrina clássica de Direito Administrativo, o procedimento licitatório visa garantir que todos disputem **em igualdade de condições**. A flexibilização de prazos para um único participante rompe o 'tabuleiro do jogo' e desnatura a competição. A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU) é pacífica no sentido de que o rigor no cumprimento dos prazos é o que garante a segurança jurídica do certame, **impedindo que critérios subjetivos do julgador sobreponham-se à regra escrita do edital.**

4.3. DA CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ITENS 9.1.1 E 9.1.2.1)

O edital não apenas impõe o prazo, mas tipifica sua inobservância como infração. O item 9.1.1 pune quem deixa de entregar a documentação exigida, e o item 9.1.2.1 pune especificamente quem deixa de enviar a proposta adequada ao último lance. **Portanto, o descumprimento do prazo de convocação deve ensejar a desclassificação imediata e a abertura de processo sancionatório, e nunca a habilitação.**

4.4. DO RIGOR DECLARADO PELO MUNICÍPIO E A VINCULAÇÃO AO EDITAL

Cumpre destacar o "Comunicado Importante" constante na página 01 do Edital, onde o Município de Irani/SC expressamente declara que "**não está hesitando penalizar empresas que porventura descumprirem o pactuado**". **Ao validar o ato da empresa FABIO RIGO EIRELI, a Administração contradiz suas próprias diretrizes de rigor e transparência, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5° da Lei n° 14.133/2021).**

É imperativo consignar que a protocolização dos documentos de habilitação no sistema ocorreu tão somente às 13:57h, o que representa uma extrapolação de quase duas horas em relação ao ***termo ad quem*** (prazo final) estipulado. Inexistindo solicitação formal de prorrogação via chat, nos moldes do item 5.23.5 do Edital, **a conduta da licitante opera a preclusão temporal de seu direito.** Admitir tal prática configura flagrante violação ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e ao **Princípio da Isonomia**, viciando de **nulidade insanável o ato de habilitação por manifesta extemporaneidade**.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a licitante.

Ao recepcionar a documentação de habilitação após o escoamento do prazo fatal, sem que houvesse o obrigatório pleito de prorrogação via chat, a Administração Municipal incorreu em **vício de legalidade por desvio de rito**. Tal proceder afronta o

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5° da Lei n° 14.133/2021), uma vez que o Edital não confere ao Pregoeiro a liberalidade de relevar a extemporaneidade. Esta conduta rompe a isonomia entre os certamistas e compromete a integridade do procedimento licitatório, que deve ser pautado pela impessoalidade e pela estrita observância das regras pré-estabelecidas.

Princípio da Estrita Vinculação Lei Federal 14.133/2021:

> Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

> Princípio da estrita vinculação ao edital. **A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório**: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – "II – O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: 'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.' III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da 'res publica'. Outra não seria a necessidade do vocábulo 'estritamente' no aludido preceito infraconstitucional. (...) V

O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ

06/03/2006 p. 163)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

> **Princípio da estrita vinculação ao edita**l. Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: TRF 1° Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues "1. **A vinculação aos termos e às exigências do edital** de licitação **deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles**, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.

O Coordenador Técnico-Jurídico do Grupo do ConLicitação Aniello Parziale e o Dr. Antonio Cecílio Moreira Pires nos ensinam:

> Há de se observar que a vinculação ao edital dirige-se tanto à Administração quanto ao licitante proponente. **Se a Administração se afastar das regras do edital, estará a cometer flagrante ilegalidade, que poderá ensejar a anulação da licitação**. Quanto ao **licitante, deve ele atender a todos os requisitos dispostos em edital**, sob pena de

ser alijado do conclave, seja por meio de inabilitação, seja mediante a sua desclassificação, conforme o caso. **(Antonio Cecílio Moreira Pires; Aniello Parziale. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 53). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle).**

Hely Lopes Meirelles

"**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu**. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"**A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato**. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela**

licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14° ed. 2007, p. 39)

Marçal Justen Filho leciona

"**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11° Ed, São Paulo:

Dialética, 2005, p. 401)

Joel de Menezes Niebuhr

Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele**. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis **o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.** Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.

IV – DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer:

1. O recebimento e processamento do presente recurso;

2. No mérito, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para reformar a decisão de habilitação da empresa FABIO RIGO EIRELI, declarando a sua INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO por descumprimento dos itens 5.23.4 e 5.23.5 do Edital;

3. A aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas no Item 9 do Edital, ante a não entrega documental no prazo estipulado;

4. A imediata convocação da licitante subsequente para continuidade do certame.

Termos em que,
Nestes termos,
pede deferimento,

Irani/SC, 26 de fevereiro de 2026.

FEV SHOWS E EVENTOS LTDA:20308023000175
Assinado de forma digital por FEV SHOWS E EVENTOS LTDA:20308023000175
Dados: 2026.02.26 15:25:03 -03'00'

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ/MF nº 20.308.023/0001-75
GORETE APARECIDA DE LIZ
CPF Nº 630.994.469-04
RG Nº 1758036
REPRESENTANTE LEGAL